

Projeto de Lei Nº 76/2009

diº Nº 9111

AUTÓGRAFO Nº 49/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ CRESPO

Assunto: Altera a redação do Art. 1º e do Art. 6º da Lei n. 6.344, de

05.12.2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e

incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 76/2009

Altera a redação do Art. 1º e do Art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.

81 Parágrafo Único – Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES, realizar os estudos e identificar as empresas que sejam merecedoras de tais incentivos".

Art. 2º - O Art. 6º da Lei Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos Art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei".





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

23 mar-2009-15:16-074391/2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nº

S.S., de março de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.344/2000 cumpriu e cumpre um importante papel no sentido de incentivar determinadas empresas que estejam colaborando, de maneira excepcional, com o desenvolvimento econômico e social de Sorocaba. Ninguém melhor do que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com apoio do CMDES, para realizar os estudos e identificar tais empresas. Mas o Poder Legislativo não pode ficar alheio a uma de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, que é a do controle externo dos atos do Executivo, principalmente atos desta categoria, que reduzem as receitas orçamentárias. Após os estudos e pareceres da referida Secretaria, caso a caso, havendo a concordância de sua Excelência o Prefeito Municipal, aquele Poder deve consubstanciar o nobre objetivo em Projeto de Lei, a ser referendado pela Casa Legislativa.


José Crespo
Vereador



Recebido em

23 de maio de 2009

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24 / 103 / 2009

Presidente

VISTA

A _____
Em _____ de _____

Secretaria

LEI Nº 6.344, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2 000.

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.)

Projeto de Lei nº 279/2000 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgado de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.

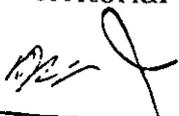
§1º - Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico julgar as empresas após a deliberação e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§2º - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderão, ao seu critério, solicitarem análises e pareceres de outros órgãos ou entidades, municipais ou não.

Art. 2º - Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos:

Parágrafo único - Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderão ser concedidas a redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN por um período de até 6 (seis) anos, e a partir desse período, se enquadrando na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.

a-) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;



Lei nº 6.344, de 05/12/2000 - fls.02.

b-) redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades da respectiva empresa;

c-) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d-) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

e-) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Art. 3º - As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

I - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local;

II - capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

III - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;

IV - exportação de produtos e serviços;

V - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

VI - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

VII - não utilização de mão-de-obra infantil;

VIII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas a poluição e meio ambiente; e

IX - licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Além das condições básicas determinadas no "caput" deste Artigo, deverão as empresas, através de sua própria comprovação:

Lei nº 6.344, de 05/12/2000 - fls.03.

a-) quando comerciais, não atuarem no varejo, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico;

b-) quando de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico.

Art. 4º - As empresas referidas no Parágrafo Único do Artigo anterior, que possuírem características e particularidades específicas que importem no desenvolvimento econômico e social da cidade, poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais, a critério dos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 5º - As empresas interessadas deverão formular requerimento à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, em folhas timbradas, fazendo acompanhar necessariamente:

a-) incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

b-) localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal, bem como sua inscrição mobiliária, se houver;

c-) prova de sua regularidade jurídica; e

d-) atendimento ao Artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Art. 6º - Os incentivos fiscais serão efetivados por ato do Poder Executivo, através de processo administrativo individual e após análises e julgamentos nos termos desta Lei, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 7º - Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las imediatamente ao Poder Público, sendo que a continuidade dos incentivos fiscais será submetida aos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

Lei nº 6.344, de 05/12/2000 – fls.04.

Parágrafo Único - Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

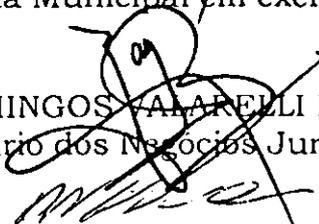
Art. 8º - Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 5.638, de 07 de abril de 1998, alterada parcialmente pela Lei nº 5.854, de 10 de março de 1999, serão considerados válidos, se preenchidos os seus requisitos.

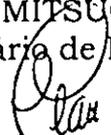
Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

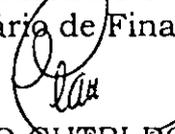
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nºs 5.638, de 07 de abril de 1998 e 5.854, de 10 de março de 1999.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2 000, 347º da Fundação de Sorocaba.


DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAÚJO
Prefeita Municipal em exercício


JOSÉ DOMINGOS CALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças


CLÁUDIO CUTRI ROBLES
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.


MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 76/2009

Cuida-se de PL que *"Altera a redação do Art. 1º e do Art. 6º da Lei n. 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A proposição visa alterar a forma de concessão dos benefícios fiscais criados pela Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000.

Atualmente os benefícios fiscais são concedidos por ato do Poder Executivo (Decreto), conforme autorizam os artigos 1º *"caput"* e 6º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgado de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 6º - Os incentivos fiscais serão efetivados por ato do Poder Executivo, através de processo administrativo individual e após análises e julgamentos nos termos desta Lei, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data do respectivo requerimento."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, esclarecemos que conquanto os incentivos fiscais se encontrem no campo da extrafiscalidade, entendemos que a eles devem ser aplicadas as regras do processo legislativo para elaboração de leis tributárias. Acerca do tema, transcrevemos abaixo lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) Mas importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo de política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal." (In Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, p. 196)

Ademais, a própria Constituição Federal prevê a concessão de incentivos fiscais, cuidando da matéria no âmbito do Sistema Tributário Nacional:

"TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (...)"

Portanto, entendemos que se a própria Constituição Federal disciplina o assunto no âmbito do Sistema Tributário Nacional, não há como negar seu caráter tributário e, assim, a competência para legislar sobre o assunto é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

(...)"

Observe-se, contudo, que não estamos afirmando que o Vereador pode iniciar o processo legislativo para conceder incentivo fiscal a determinada empresa, mas sim que pode iniciar o processo legislativo para disciplinar a forma de concessão dos benefícios, isto porque a concessão em si constitui ato de governo, ato de planejamento, que, por este motivo, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por oportuno, salientamos que a concessão de benefícios fiscais constitui matéria que o constituinte atrelou ao princípio da reserva legal (Constituição Federal, art. 150, § 6º), sendo que em nossa legislação local optou-se por disciplinar todos os benefícios em uma única lei (Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000), permitindo-se a concessão através de Decreto (Arts. 1º e 6º). Todavia, nada impede que a forma de concessão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

seja agora modificada, permanecendo as diretrizes traçadas na Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000.

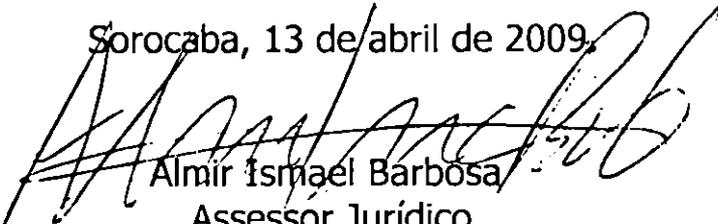
Não obstante, entendemos que o parágrafo único, que o artigo 1º do PL pretende inserir na Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, é inconstitucional, na medida em que disciplina atuação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ferindo o princípio da separação de poderes, uma vez que é competência do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, dispondo sobre sua organização e funcionamento (Lei Orgânica, art. 61, incisos II e VIII).

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal do parágrafo único que o artigo 1º do PL pretende inserir no artigo 1º da Lei 6.344, de 5 de dezembro de 2000, estando o PL, no mais, isento de vícios.

No mais, cuidando o PL de matéria tributária, anotamos que para sua aprovação, necessário se faz o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Lei Orgânica, art. 40, § 2º, item '1').

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de abril de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 076/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação do Art. 1º e do Art. 6º da lei nº 6.344, de 05.12.2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº. COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 076/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera a redação do Art. 1º e do art. 6º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, opinando pela inconstitucionalidade somente do "parágrafo único" do art. 1º que o PL pretende inserir na Lei nº 6344/00 (fls. 08/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa disciplinar a forma da concessão de incentivo fiscal e não conceder o benefício à determinada empresa, uma vez que a concessão em si é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a matéria abarcada no PL é de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, nos termos do disposto no art. 33, II da LOMS.

No entanto, concordamos com a Secretaria Jurídica, no sentido de que o "parágrafo único" do art. 1º que o PL pretende inserir na Lei nº 6.344/00 é inconstitucional, pois o mesmo disciplina a atuação de um órgão do governo, tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois somente ele tem competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ressaltamos que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, §2º, item 1 da LOMS).

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal somente do "parágrafo único" do art. 1º que o PL pretende inserir na Lei nº 6.344/00. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de abril de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO KOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

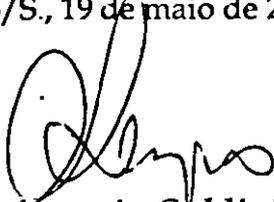
Nº

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 076/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o "parágrafo único" do art. 1º do PL nº 076/2009.

S/S., 19 de maio de 2009.


José Antonio Caldini Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

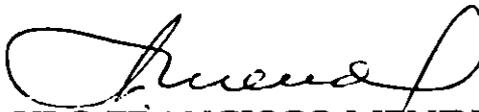
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 076/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação do Art. 1º e do Art. 6º da lei nº 6.344, de 05.12.2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município)

A emenda em análise sanou a inconstitucionalidade formal apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 14.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 076/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação do Art. 1º e do Art. 6º da lei nº 6.344, de 05.12.2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município)

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n.76/2009

SOBRE: Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei". (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

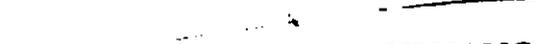
S/C., 11 de março de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa.-



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.

DISCUSSÃO ÚNICA SO.15/10

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 03 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0226

Sorocaba, 26 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/2010, aos Projetos de Lei nº 67, 06, 05, 03/2010, 443, 76 e 479/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msm.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 49/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Altera a redação do art. 1° e do art. 6° da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 76/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2° O art. 6° da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3° e 5°, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei". (NR)

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





21

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 0306

Sorocaba, 27 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 9.111, de 27 de abril de 2010, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.111, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 76/2009, de autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei”. (NR)



23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de abril de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 1 DE 1

Nº

LEI Nº 9.111, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 76/2009, de autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei”. (NR)

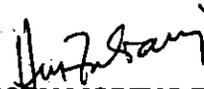
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de abril de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral



Impresso foi colacionado
em papel 100% reciclado

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

165

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0298085-91.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. VENCIDO O EXMO. SR. DES. LAERTE SAMPAIO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente sem voto), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; LAERTE SAMPAIO com voto vencido.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

BARRETO FONSECA
RELATOR

165



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 27.811
17XII10

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº
990.10.298085-5 – São Paulo

Ementa: "Afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que determina seja submetida à deliberação da Câmara o deferimento de incentivos fiscais previstos em leis de caráter geral."

O Prefeito do Município de Sorocaba propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei sorocabana nº. 9.111, dos 27 de abril de 2010, que autorizou o executivo municipal a conceder incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços mediante aprovação da Câmara Municipal. Alega afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º da Constituição Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A Câmara Municipal defendeu a lei impugnada, dizendo que tem competência concorrente para a iniciativa de leis sobre matéria tributária

O Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Sergio Turra Sobrane, foi pela procedência.

Esse o relatório.

Para este relator, tem razão a Câmara Municipal quando afirma que a iniciativa de leis de caráter tributário também pode ser parlamentar, bem como que leis que defiram incentivos fiscais têm esse caráter.

A lei aqui impugnada, todavia, não previu incentivos fiscais, mas condicionou o deferimento daqueles previstos em leis de caráter geral à prévia deliberação da Câmara, com o que atribuída a essa ato de gestão administrativa, com afronta ao artigo 5º, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista.

Pelo exposto, com fundamento no **caput** do artigo 5º, em combinação com o inciso II do **caput** do artigo 47, e com o artigo 144, todos da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Paulista, **julgo procedente** esta ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei sorocabana nº. 9.111, dos 27 de abril de 2010


Barreto Fonseca

Lei Ordinária nº: 9111

Data : 27/04/2010

Classificações : Código Tributário, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

LEI Nº 9.111, DE 27 DE ABRIL DE 2010

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0298085-91.2010.8-26-0000 - Pendente de Julgamento no STF RE 680.413)

Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 76/2009, de autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de abril de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral.

Lei Ordinária nº : 9111

Data : 27/04/2010

Classificações : Código Tributário, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências. (Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

LEI Nº 9.111, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Negado seguimento ao RE 680.413 RE 680.413

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0298085-91.2010.8-26-0000, negado seguimento ao RE 680.413, Ação de Inconstitucionalidade transitado em julgado)

Negado seguimento ao RE 680.413

Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 76/2009, de autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de abril de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

À

Secretária da Câmara

Observa-se que a Lei Municipal nº 9.111, de 27 de maio de 2010, a qual normatiza que: “Altera a redação do Artigo 1º e do Artigo 6º da Lei 6.344, de 05 de dezembro de 2000, e dá outras providências” (Estabelece Diretrizes e Incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município), foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 0298085-91.2010.8.26.000, sendo que o RE, 680.413, foi julgado perante o STF, negando-se seguimento ao Recurso; sendo assim:

Encaminha-se a Secretária da Câmara, para devidas providências, anotando-se (Lei declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0298085-91.8.26.000, negado seguimento ao RE 680.413, Ação Direta de Inconstitucionalidade transitado em julgado)

SJ – 09.01.2020

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

OPERAÇÃO: SUPLENÇÃO 09/Jan/2020 16:40 195445 1/1

ao Expediente:

pl atualizaco no site
da Cmara e outras
providncias que forem
necessrias a atualizaco
das informaoes do
Acervo.

10/01/2020

Jeferson Foyago
Sec. Ger. Adm.



▼ MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 0298085-91.2010 8.26 0000

Dados do Processo

Processo: 0298085-91.2010.8.26.0000 (990.10.298085-5)
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BARRETO FONSECA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 10.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 07/08/2018
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 07/08/2018

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
9111/2010	São Paulo	São Paulo	-	-

Partes do Processo

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba
 Advogada: Antonia Marinete Barbe

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Advogado: Almir Ismael Barbosa
 Advogada: Marcia Pegorelli Antunes

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
06/08/2018	Processo Desarquivado
06/08/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
06/08/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão Decurso de Prazo
10/05/2018	Juntada(o) - Expediente Juntada do extrato de movimentação processual do RE 680413 e sua certidão de trânsito
06/04/2018	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
14/03/2012	Informação PROC
23/02/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
03/02/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) Riachuelo - sala 849
07/12/2011	Informação [PUBLICAÇÃO: CONTRARRAZÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO]

Data	Movimento
07/12/2011	Documento <i>Juntado protocolo nº 2011.01189529-5, referente ao processo 0298085-91.2010.8.26.0000/90006 - Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)</i>
26/10/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
14/10/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
13/10/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
26/09/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
12/09/2011	Recebidos os Autos à Mesa
12/09/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa <i>A mesa</i>
12/09/2011	Despacho <i>Voto nº 28.809. Visto. Como embargos de declaração, à mesa, para o que peço dia ao eminente Desembargador Presidente. Em São Paulo, aos 9 de setembro de 2011. Des. Barreto Fonseca.</i>
24/08/2011	Documento <i>Protocolo nº 2011.00393529-8 Embargos de Declaração</i>
22/07/2011	Informação <i>final</i>
16/07/2011	Documento <i>Juntado protocolo nº 2011.00474072-9, referente ao processo 0298085-91.2010.8.26.0000/90004 - Solicitação</i>
05/07/2011	Expedido Ofício <i>Final.</i>
26/04/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/04/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 938</i>
13/04/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
02/04/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Rua Riachuelo - sala 849 - último volume</i>
01/04/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
30/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
28/03/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
28/03/2011	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
25/03/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
22/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
22/03/2011	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003459318, com 4 folhas.</i>
18/03/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
17/03/2011	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
21/02/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/02/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 896</i>
02/02/2011	Julgado <i>POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. VENCIDO O EXMO. SR. DES. LAERTE SAMPAIO.</i>
28/01/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 27/01/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 880</i>
22/01/2011	Inclusão em pauta <i>Para 02/02/2011</i>
10/01/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
07/01/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
21/12/2010	Recebidos os Autos à Mesa
17/12/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
03/12/2010	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
26/10/2010	Documento <i>Juntado protocolo nº 2010.00947708-0 Presta Informações</i>
23/10/2010	Documento <i>Protocolo nº 2010.00631650-4 Agravo Regimental</i>
23/10/2010	Documento <i>Juntado protocolo nº 2010.00918997-0 Presta Informações</i>
23/10/2010	Documento <i>Juntado protocolo nº 2010.00631650-4 Agravo Regimental</i>
02/10/2010	Juntada(o) - Mandado <i>de citação devidamente cumprido.</i>
02/10/2010	Juntada(o) - AR <i>ref. ao ofício 3021-0</i>
02/10/2010	Documento <i>Juntado protocolo nº 2010.00700771-9 Presta Informações</i>
14/09/2010	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/09/2010 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 794</i>
13/09/2010	Informação <i>final</i>
09/09/2010	Despacho <i>Há relevância no fundamento do pedido, porque, à primeira vista, a submissão do deferimento de incentivos previstos em lei de caráter geral à deliberação da Câmara, atribuí a essa a gestão administrativa, com afronta ao "caput" do artigo 5º da Constituição Paulista. Defiro a cautela, para suspender a eficácia da Lei sorocabana nº 9.111, dos 27 de abril de 2010, até final julgamento. Comunique-se. Solicitem-se informações, que devem ser prestadas em trinta dias, ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba. Cite-se o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado. Em São Paulo, ao 1º de julho de 2010. Des. Barreto Fonseca.</i>

32

Data	Movimento
02/09/2010	Expedido Ofício AG. PUBLICAÇÃO 02/09
19/08/2010	Informação extraído ofício - setor de expedição
21/07/2010	Informação [Ofício]
21/07/2010	Documento Juntado protocolo nº 2010.00627702-1 Vista dos Autos
20/07/2010	Informação final
19/07/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
16/07/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
12/07/2010	Recebidos os Autos do Advogado
08/07/2010	Entrega em carga/vista fis 94
07/07/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
06/07/2010	Publicado em Disponibilizado em 05/07/2010 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 747
05/07/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox isenta
05/07/2010	Expedido Fax Ofício
05/07/2010	Publicado em Disponibilizado em 02/07/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 746
02/07/2010	Informação FAX
02/07/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
01/07/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
01/07/2010	Recebidos os Autos pelo Relator Barreto Fonseca
01/07/2010	Conclusão ao Relator
30/06/2010	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
30/06/2010	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12061 - Barreto Fonseca
29/06/2010	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
29/06/2010	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
29/06/2010	Informação Ref. arts. 1º e 2º da Lei 9111/2010 que altera redação arts. 1º e 6º da Lei 6344/2000 que dispõe sobre concessão incentivos fiscais no município de Sorocaba
29/06/2010	Informação 1 CÓPIA ANEXADA NA CONTRACAPA
29/06/2010	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
12/07/2010	Agravo Regimental Cível - 50000

Petições diversas

Data	Tipo
08/07/2010	Vista dos Autos
30/07/2010	Presta Informações
27/09/2010	Presta Informações
05/10/2010	Presta Informações
20/05/2011	Solicitação
18/11/2011	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Barreto Fonseca (27.811)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
02/02/2011	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. VENCIDO O EXMO. SR. DES. LAERTE SAMPAIO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.413 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No apelo extremo, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, foram alegadas violações a dispositivos constitucionais.

É o relatório. Decido.

Esta Corte assentou que o advogado contratado pela autoridade municipal não possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, nem para interpor recursos, sem a subscrição do ente legitimado pela Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) - APELO EXTREMO SUBSCRITO APENAS POR ADVOGADO CONTRATADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUSIVE PARA DEDUZIR OS PERTINENTES RECURSOS - SUCESSÃO DE ESTATUTOS PROCESSUAIS (CPC/73 E CPC/15) - DECISÃO IMPUGNADA NO AGRAVO INTERNO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 QUE SE QUALIFICA COMO ESTATUTO DE REGÊNCIA APLICÁVEL EM TEMA RECURSAL - "TEMPUS REGIT ACTUM" - DOCTRINA - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/15 -

RE 680413 / SP

SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 993226 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 19/12/16) “

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 4.5.2017. RECURSO ORIUNDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO RECURSAL ASSINADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO ART. 103, III, E, POR SIMETRIA, DO ART. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, é do Prefeito Municipal, e não de procurador municipal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade (RE 1.038.014-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 1º/8/17).”

Ressalte-se que, seja no âmbito da Constituição Federal (art. 103), seja no da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90), não há previsão acerca da legitimidade ativa do advogado contratado pela Câmara Municipal para a propor ação de controle concentrado de constitucionalidade, o que atrai a conclusão de que não há, da mesma forma, legitimidade para interpor recurso extraordinário.

Registre-se, ainda, que a representação decorrente de procuração, instrumento privado, revela liame ainda mais tênue entre o órgão e o advogado se comparada com a atuação por intermédio de procurador

RE 680413 / SP

público, o que reforça a conclusão acerca da ausência de legitimidade recursal na hipótese dos autos.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2018.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680413

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA (263566/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 27/04/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 27 de abril de 2018.

CALLÉRIA CAVALCANTE MONTEIRO WITCZAK
Matrícula 1191